

PARECER Nº 385/2018/JULG ASJIN/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00065.037022/2012-12  
 INTERESSADO: ESCOLA INTERNACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL S/C LTDA ME

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor.:

**ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (fl. 13)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (fls. 23 à 25-v)	Notificação da DC1 (AR fl. 43)	Protocolo/Postagem do Recurso (fls. 44 à 54)	Aferição Tempestividade (DOC SEI 1443455)	Prescrição Intercorrente
00065.037022/2012-12	651908153	06009/2011/SSO	PT-KHC	10/10/2011	03/11/2011	09/05/2012	05/11/2015	28/03/2016	13/04/2016	10/08/2015	28/08/2021

**Enquadramento:** recapitulado para o art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, mantendo-se a referência à Seção 91.203(a)(1) do RBHA 91.

**Infração:** utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

**Proponente:** [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso interposto pela ESCOLA INTERNACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL S/C LTDA, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 06009/2011/SSO lavrado em 03/11/2011, (fl. 01).

2. O Auto de Infração - AI descreve, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7.565, de 1986 c/c Seção 91.203(a)(1) do RBHA 91 (após convalidação da capitulação), a saber:

No dia 10/10/2011, este Inspetor constatou que a ESCOLA INTERNAC. DE AV. CIVIL S/C LTDA, permitiu a operação da aeronave PT-KHC sem portar o Certificado de Aeronavegabilidade.  
 SBJC - Belém - PA.

3. Ressalto que o Parecer 1120 (SEI 1823527) bem como a Decisão Monocrática de Segunda Instância (SEI 1827809) fazem parte, integralmente, da presente Decisão de 2ª Instância.

**HISTÓRICO**

4. **Parecer ASJIN 1120 (SEI 1823527) e Decisão Monocrática de Segunda Instância (SEI 1827809)** Em 17/05/2018 o Presidente da Turma Recursal em Brasília, DF, ratificou na integralidade os entendimentos da análise referenciada na proposta de decisão (Parecer nº 1120/2018/ASJIN - SEI nº 1823527), adotando-os como seus e tornando-os parte integrante daquela decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

5. A Decisão monocrática foi pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, modificando o enquadramento da infração para **alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBAer c/c Seção 91.203(a)(1) do RBHA 91**, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08, de 2008, encaminhando-se à Secretaria da ASJIN para notificar a interessada quanto à convalidação do auto de infração de forma que o mesmo, querendo, viesse no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08, de 2008, considerando ser este ajuste questão exclusivamente processual.

6. **Notificação da Decisão Monocrática de Segunda Instância** (SEI 1841854) a autuada foi regularmente notificada da Decisão que convalidou o AI, conforme comprova AR (SEI 1890848) datado de 28/05/2018, no entanto, não se manifestou nos autos.

7. **Despacho ASJIN (SEI 2038109)** Esgotado o prazo concedido à recorrente para se manifestar acerca da convalidação, a ASJIN encaminhou os autos à este relator.

8. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 15/10/2018.

9. **É o relato.**

**PRELIMINARES**

10. Todos os argumentos preliminares foram rebatidos no Parecer ASJIN 1120 (SEI 1823527) cujo conteúdo faz parte integrante da presente proposta de decisão.

11. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

**FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

12. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por permitir a operação da aeronave PT-KHC sem portar o Certificado de Aeronavegabilidade, contrariando o que preceitua o art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7.565, de 1986 - CBAer, c/c Seção 91.203(a)(1) (após convalidação da capitulação).

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

*I - infrações referentes ao uso das aeronaves:*

[...]

*d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;*

[...]

13. O RBHA 91 estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis e determina na seção da 91.203(a)(1), o seguinte:

*91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS*

*(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo (grifo meu) os seguintes documentos:*

*(1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);*

14. **Das razões recursais** - A autuada, no mérito, alegou "Excludente de responsabilidade. Culpa de Terceiro, prova negativa (ou diabólica) e Princípio da Proporcionalidade", todos esses argumentos também foram rebatidos no Parecer ASJIN 1120 (SEI 1823527) cujo conteúdo faz parte integrante da presente proposta de decisão.

15. Quanto ao "Princípio da tipicidade. Inaplicabilidade da pena imposta" com a convalidação do AI realizada em Decisão de segunda Instância entendo que a questão ficou ultrapassada.

16. **Questão de fato**

17. A Equipe de Fiscalização relata a atividade de Inspeção de Rampa (PISOR) cujo objetivo era realizar fiscalização em aeronaves e pilotos visando aferir o nível de cumprimento aos requisitos regulamentares da aviação civil em decorrência do evento do Círio de Nazaré na cidade de Belém-PA, conforme relato contido no Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - RVSO (fls. 03 à 06)

18. Durante a fiscalização foi constatado que a aeronave foi operada sem **portar** (grifo meu) o Certificado de Aeronavegabilidade válido e também sem o Manual de Voo e Check list da aeronave. Foi emitida a N CIA 01/10-10-11/GVAG-BE/A1786 com prazo antes do próximo voo no tocante a Certificado de Aeronavegabilidade e outras discrepâncias verificadas durante a inspeção de rampa.

19. Quanto à prova da materialidade, cumpre esclarecer que a atuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999*

*Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.*

20. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade diz respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

21. A autuada afirma que "*conforme aludido pela defesa, há se de esclarecer que a Recorrente estava com o certificado de aeronavegabilidade válido, tanto que a autoridade competente autorizou a realização do voo. Ocorre que, conforme levantado nos autos não estava de sua posse em razão de erro realizado pelos Correios, que entregou o documento em destinatário equivocado, ocasionando em prejuízos a Recorrente. Dessa forma, não merece a Recorrente ser penalizada no caso em exame, sendo o caso de se invocar, por analogia, o disposto nos arts. 12, §3º, III e 14, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor.*

22. No tocante ao argumento relativo à excludente de responsabilidade por culpa de terceiros e de que a ANAC deveria realizar diligência para comprovar que o CA teria sido entregue em outro endereço, há que se esclarecer que a conduta infracional da autuada foi justamente operar a aeronave sem portar o referido CA. Nesse sentido, não há que se falar em excludente de responsabilidade pois o fato gerador da aplicação da penalidade, inclusive admitido pela autuada, é exatamente: *utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;*.

23. Isso posto a autuada não logrou êxito em afastar a infração que lhe fora imputada, assim, restou configurada a infração descrita no AI.

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

24. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no 302, I, alínea "d", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...] I. *Infrações imputáveis ao uso das aeronaves: [...] d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor [...]*".

25. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, relativa ao art. 302, I, "d", do CBAer (Anexo II - Código ASD), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

26. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 6 de junho de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

27. Em consulta ao extrato de Lançamentos do Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC (Extrato DOC.SEI nº 2529114), realizada em 18/12/2018, agora em sede recursal, observa-se a inexistência de aplicação de penalidades em definitivo, no período de um ano do cometimento a infração em julgamento, isto é, 10/10/2010 a 10/11/2011.

28. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

29. Em Decisão de primeira instância, a ACPI/SPO decidiu pela aplicação da penalidade no patamar mínimo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "e", do CBAer (fls. 23 à 26), sem considerar a existência de circunstâncias agravantes e considerando a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III, §1º, art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, entendendo não haver registro de multa pela mesma infração no SIGEC.

#### **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

30. Assim, quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposto no processo, especialmente após a convalidação do enquadramento legal proposta pelo Parecer ASJIN 1120 (SEI 1823527) ratificado pela Decisão (SEI 1827809) **entendo deva ser REDUZIDO seu valor para o patamar mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**

31. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, REDUZINDO o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme individualização no quadro abaixo:

**CONCLUSÃO**

32. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, REDUZINDO o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.  (dados para individualização)	Data da Infração	Enquadramento	Infração
00065.037022/2012-12	651908153	06009/2011/SSO	PT-KHC	10/10/2011	art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7.565, de 1986 - CBAer, c/c Seção 91.203(a)(1)	<i>utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;</i>

33. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

34. **Submete-se à apreciação do decisor.**

**ISAIAS DE BRITO NETO**  
SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto**, Analista Administrativo, em 18/12/2018, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2528796** e o código CRC **0E19C3AD**.

 **SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS**  
 Atalhos do Sistema:

**:: MENU PRINCIPAL**

**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: ESCOLA INTERNACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL S/C LTDA – ME

Nº ANAC: 30003732177

CNPJ/CPF: 03761076000128

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PA

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	28/09/2018	326,56	0,00		*	0,00
2081	<a href="#">649950153</a>	00065017161201319	22/06/2018	18/10/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU2	4 944,66
2081	<a href="#">649951151</a>	00065017156201306	09/03/2018	18/10/2012	R\$ 4 000,00	02/04/2018	1 000,00	1 000,00		Parcial	
						30/05/2018	1 015,19	1 015,19		Parcial	
						30/05/2018	1 015,19	1 015,19		Parcial	
						31/07/2018	1 025,60	1 025,60		Parcial	
						28/09/2018	1 036,70	710,14		PG	0,00
2081	<a href="#">649952150</a>	00065017165201399	09/03/2018	18/10/2012	R\$ 4 000,00	28/09/2018	0,00	326,56		PU *	4 676,51
2081	<a href="#">651908153</a>	00065037022201212	29/04/2016	10/10/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 808,26
<b>Total devido em 18/12/2018 (em reais):</b>											15 429,43

**Legenda do Campo Situação**

- |  |  |
|--|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA   | PG - QUITADO   |
| AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  | PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA             |
| CA - CANCELADO   | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA                                 |
| CAN - CANCELADO  | PU - PUNIDO  |
| CD - CADIN   | PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA  |
| CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  | PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA  |
| DA - DÍVIDA ATIVA  | PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA  |
| DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA   | RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC                 |
| DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA   | RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS |
| DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA   | RE - RECURSO   |
| DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA   | RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA                                    |
| DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA   | RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO             |
| EF - EXECUÇÃO FISCAL   | RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA                                    |
| GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL   | RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO             |
| GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  | REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO                              |
| IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  | RS - RECURSO SUPERIOR  |
| INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  | RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO                     |
| IT2 - PUNIDO PO RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO   | RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO          |
| IT3 - PUNIDO PO RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO   | RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EF  |
| ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR                         | RVT - REVISTO  |
| ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL           |
| ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR                         | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL            |
| PC - PARCELADO   |  |

Registro 1 até 5 de 5 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 390/2018**

PROCESSO Nº 00065.037022/2012-12

INTERESSADO: ESCOLA INTERNACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL S/C LTDA ME

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1823527 e 2528796), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

4. Em Decisão Monocrática de Segunda Instância (SEI 1827809) com base no Parecer 1120/ASJIN (SEI 1823527) decidi, sem por fim ao processo, que o interessado fosse Monocraticamente, pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, modificando o enquadramento da infração para **alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBAer c/c Seção 91.203(a)(1) do RBHA 91**, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08, de 2008, de modo que a Secretaria da ASJIN viesse a notificar o interessado quanto à convalidação do auto de infração de forma que o mesmo, querendo, viesse no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08, de 2008, considerando ser este ajuste questão exclusivamente processual.

5. A Equipe de Fiscalização relata a atividade de Inspeção de Rampa (PISOR) cujo objetivo era realizar fiscalização em aeronaves e pilotos visando aferir o nível de cumprimento aos requisitos regulamentares da aviação civil em decorrência do evento do Círio de Nazaré na cidade de Belém-PA, conforme relato contido no Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - RVSO (fls. 03 à 06)

6. Durante a fiscalização foi constatado que a aeronave foi operada sem **portar** (grifo meu) o Certificado de Aeronavegabilidade válido e também sem o Manual de Voo e Check list da aeronave. Foi emitida a NCIA 01/10-10-11/GVAG-BE/A1786 com prazo antes do próximo voo no tocante a Certificado de Aeronavegabilidade e outras discrepâncias verificadas durante a inspeção de rampa.

7. Quanto à prova da materialidade, cumpre esclarecer que a autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999*

*Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.*

8. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade diz respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

9. Após análise das alegações preliminares e de mérito contidas no Parecer 1120/ASJIN (SEI 1823527) e Parecer 385 (2528796), concluo que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional atribuída à interessada e que portanto restou configurada a infração nos termos aferidos pela fiscalização e apontada pelo AI.

10. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

11. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às

sanções aplicáveis.

12. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO para R\$ 2.000,00** (dois mil reais) a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a ESCOLA INTERNACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL S/C LTDA ME, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Enquadramento	Infração	Decisão segunda Instância
00065.037022/2012-12	651908153	06009/2011/SSO	PT-KHC	10/10/2011	art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7.565, de 1986 - CBAer, c/c Seção 91.203(a)(1)	<i>utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;</i>	Negar Provimento Reduzir o valor da multa para R\$ 2.000,00

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 10/01/2019, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2529222** e o código CRC **CBCDCC45**.

Referência: Processo nº 00065.037022/2012-12

SEI nº 2529222